



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Núcleo de Apoio Regional COPAM** **Pág.: 1**

<b>PARECER JURIDICO</b> <b>Nº 57/169939/2006</b>	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 2843/2006/001/2006	Indexado ao Parecer Técnico Nº 09/2006
Tipo de processo:	
Licenciamento Ambiental ( <input type="checkbox"/> ) Auto de Infração ( <input checked="" type="checkbox"/> )	

### 1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>PRODUCAP - PRODUTOS ALIMENTICIOS CAPITAO / RICARDO REZENDE EPP</b>	CNPJ / CPF: <b>04.786.819/0001-87</b>
Empreendimento ( Nome Fantasia) <b>PRODUTOS ALIMETÍCIOS CAPITÃO</b>	
Município: <b>CAPITÃO ENÉAS</b>	
Atividade predominante: <b>Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.</b>	
Código da DN e Parâmetro [ Indicadores ]	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
<b>Pequeno</b> (X) Médio ( ) Grande ( )	Pequeno ( ) <b>Médio</b> (X) Grande ( )
Classe do Empreendimento	
I (X) II ( ) III ( ) IV ( ) V ( ) VI ( )	
Fase Atual do Empreendimento:	
LP ( ) LI ( ) LO ( )	
Revalidação ( )	
Ampliação ( )	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo ( ) Licença de Operação em Caráter Corretivo ( )	

### 2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------



### **3. Introdução:**

A empresa em epígrafe foi autuada em 02/02/2006 como incurso no artigo 19, §3º, item 2 do Decreto 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

*Artigo 19 (...)*

*§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*Item 2 - descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM (...) se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (grifo nosso)*

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível por lei.

### **4. Discussão:**

O Auto de Infração nº 3485/2006 foi enviado à empresa através do Ofício DIALE Nº 125/06, conforme faz prova o AR de fls. 07. Regularmente notificada, a empresa apresentou tempestivamente sua Defesa em 03/04/2006.

Nos termos da Defesa apresentada, o autuado alegou, em síntese, que:

*- Ao contrário do Auto de Infração, o empreendimento iniciou o processo de obtenção de autorização ambiental de funcionamento no prazo correto determinado pelo Relatório de Vistoria nº 14564/2006, conforme demonstram o FCEI e FOBI nº 69066/2006.*

O Parecer Técnico nº 09/2006 constante dos autos, informa que os argumentos apresentados pelo infrator em sua defesa não dispõem de quaisquer apontamentos técnicos que enseje a descaracterização da infração cometida frente à legislação ambiental, para a qual sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

Ademais, conforme vistoria realizada no dia 24/01/2006, Relatório de Vistoria nº 014564/2006, de fls. 01, ficou constatada a degradação ambiental causada pelo lançamento inadequado de efluentes líquidos industriais na rede pública de esgotos, em desconformidade com os parâmetros previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 10/86, e sem a devida autorização do órgão ambiental competente, o que evidencia a infringência a Deliberação Normativa COPAM nº 74/04, reguladora das atividades passíveis de controle ambiental estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Núcleo de Apoio Regional COPAM** **Pág.: 3**

Naquela oportunidade, quando da lavratura do relatório de vistoria, a empresa foi orientada a providenciar a regularização ambiental das atividades, com apresentação de FCEI – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento no prazo de 30 dias.

Embora atendida a determinação para apresentação do FCEI junto a esta Unidade, tem-se que a empresa até o presente momento não formalizou a documentação necessária à obtenção do documento autorizativo para exercício regular de suas atividades, cujo prazo se encontra vencido desde 03/04/2006, portanto, operando em desconformidade com a Deliberação Normativa COPAM Nº 74/04.

Do ponto de vista jurídico, o autuado não apresentou em sua defesa quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, restando comprovada a infringência à legislação ambiental em vigor, em destaque, ao artigo 19, parágrafo 3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02 e Decreto nº 43.905/04.

Do exposto, opina-se pela aplicação da penalidade, remetendo os autos a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas, com a seguinte recomendação:

- **Aplicação de multa, no valor de R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte), da DN 027/98, c/c artigo 2º, §1º, inciso I da DN COPAM 027/98 (infrator sem antecedente negativo), parcialmente alterada pela DN COPAM 64/03;

É o parecer, s.m.j.

#### **5. Parecer Conclusivo**

Favorável a aplicação de penalidade:      ( ) Não      ( X ) Sim

#### **6. Data / Responsável**

<b>Data:</b> 06 de julho de 2006	
<b>Responsável (is)</b>  Carolina Fagundes de Carvalho	<b>Assinatura(s) / Carimbo(s)</b>  Assessora Jurídica Masp. 1136423-9
<b>Ciência do servidor público responsável pelo setor</b>	<b>Assinatura / Carimbo</b>